



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165671 - RJ (2024/0315470-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **IRMARA MOTORS PETROPOLIS LTDA**
ADVOGADOS : **ATHOS RODRIGUES DA CUNHA - MG142541**
 THALYS RENATO VENDRAMINI XAVIER - MG153814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. CONSIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que a "existência de autorização legal, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação (art. 5º da Lei n. 9.716/98) não significa que estas atividades devem ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (arts. 15, III, "a" e 20 da Lei n. 9.249/1995)" (AgRg no REsp 1.160.907/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2012).
2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165671 - RJ (2024/0315470-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **IRMARA MOTORS PETROPOLIS LTDA**
ADVOGADOS : **ATHOS RODRIGUES DA CUNHA - MG142541**
: **THALYS RENATO VENDRAMINI XAVIER - MG153814**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. CONSIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que a "existência de autorização legal, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação (art. 5º da Lei n. 9.716/98) não significa que estas atividades devem ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (arts. 15, III, "a" e 20 da Lei n. 9.249/1995)" (AgRg no REsp 1.160.907/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2012).

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, proferida às e-STJ fls. 589/593, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, por não vislumbrar ausência de prestação jurisdicional no acórdão recorrido e em razão da aplicação da Súmula 83 do STJ.

A parte agravante defende a impossibilidade de combinação de regimes tributários, afirmando que "a lei permite o contribuinte revendedor de carros optar pela equiparação, para fins tributários, à operação de consignação, por ser

modalidade mais benéfica. Contudo, o contribuinte quer usufruir dos benefícios da equiparação à consignação, combinado com a parte positiva do regime previsto para a operação de venda, qual seja, o percentual de presunção de lucros menor. Desse modo, o contribuinte pretende criar um regime tributário híbrido, aproveitando a melhor parte do tratamento fiscal das operações de consignação conjuntamente com a melhor parte das operações de venda" (e-STJ fl. 602).

Aduz ser inaplicável o óbice da Súmula 83, em que requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso não reconsiderada, seja submetida a julgamento pela Turma recursal.

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 611).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O apelo especial se origina de mandado de segurança impetrado por IRMARA MOTORS PETRÓPOLIS LTDA., em que objetiva assegurar, na condição de optante pelo regime de tributação do lucro presumido, direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo correspondente, respectivamente, aos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) da sua receita bruta decorrente das suas atividades de compra e venda de veículos usados e consignação, mesmo adotando a equiparação prevista no art. 5º da Lei n. 9.716/1988.

A sentença denegou a segurança.

Interposta apelação, esta foi provida pela Corte regional, com base na seguinte motivação (e-STJ fl. 467 e seguintes):

Conforme disposto no artigo 13 da Lei nº 9.718/1998, a pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 possui o direito a optar pela tributação pelo lucro presumido quanto ao IRPJ e CSLL, regime simplificado em comparação com o do lucro real.

Nessa sistemática, a base de cálculo desses tributos considera os valores da receita bruta após a aplicação dos percentuais de presunção previstos em lei, que variam de acordo com a natureza da atividade que originou a receita, conforme previsto na Lei nº 9.249/95:

(...)

Quanto às atividades de compra e venda de veículos automotores, inclusive sob consignação, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que o fato

de haver previsão legal (art. 5º, da Lei 9.716/98) que possibilite a equiparação a operações de consignação não autoriza que as receitas que decorrem dela sejam equiparadas à prestação de serviço nas apurações do IRPJ e da CSLL pelo Fisco.

Merece destaque a fundamentação adotada no voto vencedor no julgamento AgRg no Recurso Especial nº 1.160.907/SC:

(...)

4. No caso em análise, a impetrante possui como parte de seu objeto social a prática das atividades de comércio a varejo e sob consignação de veículos, conforme indicado em seu Contrato Social (Evento 1 - CONTRSOCIAL2, dos autos originários) e, portanto, possui direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, no regime do Lucro Presumido, sobre a base de cálculo correspondente, respectivamente, nos percentuais de presunção 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) da sua receita bruta decorrente das suas atividades de compra e venda de veículos usados e consignação, ainda que opte pela equiparação prevista no art. 5º da Lei Federal n. 9.716/1988.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 471):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA A ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DE 8% E 12%. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. PROVIMENTO.

1. Apelação interposta pela impetrante em face da r. sentença que, nos autos de Mandado de Segurança, julgou denegou a segurança e julgou improcedente o pedido formulado para reconhecer o direito da impetrante, optante pelo regime de tributação do Lucro Presumido, ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo correspondente, respectivamente, nos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) da sua receita bruta decorrente das suas atividades de compra e venda de veículos usados e consignação, mesmo adotando a equiparação prevista no art. 5º da Lei Federal nº 9.716/1988.

2. Na sistemática do Lucro Presumido, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL considera os valores da receita bruta após a aplicação dos percentuais de presunção previstos em lei, que variam de acordo com a natureza da atividade que originou a receita, conforme previsto na Lei nº 9.249/95.

3. Quanto às atividades de compra e venda de veículos automotores, inclusive sob consignação, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que o fato de haver previsão legal (art. 5º, da Lei 9.716/98) que possibilite a equiparação a operações de consignação não autoriza que as receitas que decorrem dela sejam equiparadas à prestação de serviço nas apurações do IRPJ e da CSLL pelo Fisco.

4. No caso em análise, a impetrante possui como parte de seu objeto social a prática das atividades de comércio a varejo e sob consignação de veículos, conforme indicado em seu Contrato Social e, portanto, possui direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, no regime do Lucro Presumido, sobre a base de cálculo correspondente, respectivamente, nos percentuais de presunção 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) da sua receita bruta decorrente das suas atividades de compra e venda de veículos usados e consignação, ainda que opte pela equiparação prevista no art. 5º da Lei Federal nº 9.716/1988.

5. Apelação que se dá provimento.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior, que entende que a "existência de autorização legal, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação (art. 5º da Lei n. 9.716/1998) não significa que estas atividades devem ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e

da CSLL (arts. 15, III, "a", e 20 da Lei n. 9.249/1995)" (AgRg no REsp 1.160.907/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2012).

Na ocasião, fora colacionado os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO À CONSIGNAÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95 E 5º DA LEI 9.716/98. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Esta Corte, em caso análogo, já decidiu que "existência de autorização legal, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação (art. 5º, da Lei 9.716/98) não significa que estas atividades devem ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (arts. 15, III, "a" e 20 da Lei 9.249/95)" (AgRg no REsp 1.160.907/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2012)". Precedentes: (AgRg no REsp 1.198.276/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011; REsp 1.201.298/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp 1462321/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

2. No pertinente à alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal tido por violado, tampouco afastamento deste, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.278.024/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/02/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.492.162/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COEFICIENTES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. CONSIGNAÇÃO. OPERAÇÃO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15, § 1º, III, DA LEI N. 9.249/95. DA AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF.

1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de aplicação, nas operações de compra e venda de veículos, do coeficiente de presunção fiscal de 8% e 12% respectivamente, na composição da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

2. Defende a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido malferiu o art. 5º da Lei n. 9.716/98, com o argumento de que a operação de venda de veículos usados mediante consignação configura prestação de serviços, sujeitando a empresa prestadora à respectiva alíquota.

3. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que as empresas concessionárias de veículos, nas vendas a consumidor final, não atuam por consignação, mas realizam negócios em nome e por conta própria, de modo que a Cofins deve ser recolhida sobre a receita bruta, e não sobre a eventual margem de lucro.

4. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte já enfrentaram a controvérsia e concluíram que a existência de autorização legal contida no art. 5º da Lei n. 9.716/98, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação não significa que estas atividades devem ser consideradas como prestação de

serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (arts. 15, III, "a", e 20 da Lei n. 9.249/95).

5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF. A violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.462.321/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

Adiciona-se, ainda, decisões proferidas monocraticamente, que dão suporte ao julgado: REsp 1.721.376/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/03/2021 e REsp 1.605.38/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/09/2018.

Nesse cenário, mostra-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, não merecendo reparos o julgado agravado.

Em relação aos argumentos apresentados nas razões de agravo interno, cabe acrescentar que não se trata de combinação de regimes tributários, na medida em que não se afastou a tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido. Na verdade, apenas se reconheceu, à luz da legislação de regência, que a atividade exercida pelo contribuinte não pode ser enquadrada como prestação de serviços, a atrair a alíquota de 32%, prevista no art. 15, III, "a", da Lei n. 9.249/1995.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É com o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.165.671 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0315470-0

Número de Origem:
50021138020224025106

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : IRMARA MOTORS PETROPOLIS LTDA
ADVOGADOS : ATHOS RODRIGUES DA CUNHA - MG142541
THALYS RENATO VENDRAMINI XAVIER - MG153814

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IRMARA MOTORS PETROPOLIS LTDA
ADVOGADOS : ATHOS RODRIGUES DA CUNHA - MG142541
THALYS RENATO VENDRAMINI XAVIER - MG153814

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024